
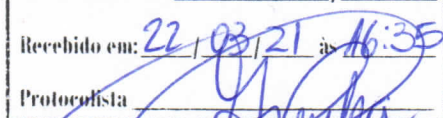


Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 22 de Março de 2021.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	3757/21
Recebido em:	22/03/21 às 16:35
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 01/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo readequar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB.

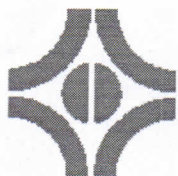
Tal readequação busca atender aos dispositivos da Lei Federal nº 14.113, publicada em 25 de dezembro de 2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

Desta forma, faz-se a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Os conselhos municipais desempenham importante papel para elaboração de políticas públicas eficazes, bem como para a fiscalização, controle e deliberação de tais políticas.

No que tange à competência para legislar acerca da matéria analisada, a Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei Maior, prevê em seu Art. 5º:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Quanto à iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei apresentado encontra-se em conformidade com a legislação municipal.

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

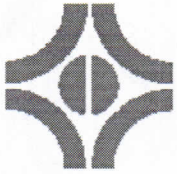
A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada tanto pela Constituição Federal



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

quanto pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu Art. 212-A, a destinação de parte dos recursos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios “à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais”, assegurando a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos por meio da criação e consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social.

Com vistas em tais preceitos constitucionais, foi instituída a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual apresenta a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação, bem como estabelece normas para a criação e incumbência dos conselhos.

A referida Lei Federal determina, em seu Art. 34, que os conselhos serão criados por legislação específica, a ser editada no respectivo âmbito governamental. Assim, verifica-se que a presente propositura cumpre os requisitos legais.

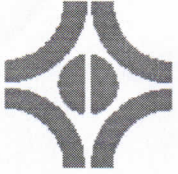
Ressalva-se que o texto encaminhado para esta Casa apresenta palavras escritas de forma inadequada, provavelmente resultantes de erros de digitação. Estes equívocos ocorrem no Parágrafo Único, do Art. 8º, onde a palavra escrita é “mandado”, quando deveria constar “mandato”; bem como no Art. 19, onde está escrito “Decretocom”, quando o correto seria “Decreto com”.

Evidencia-se que tais erros não prejudicam a tramitação da matéria, mas faz-se necessária sua menção.

Em que pese as ressalvas apontadas, conclui-se que o Projeto em análise não encontra óbice legal ou constitucional, podendo ser votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em atendimento à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o qual inexistem óbices.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

Favorável

Desfavorável

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Revisor

Favorável

Desfavorável